



Procedência: Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Data: 21/05/2019

Assunto: Auto de Infração nº 032636/09

Interessado: Isabel Maria Valadares Costa

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 04/11, do processo referente ao Auto de Infração nº 032636/09, lavrado no dia 31/08/2009 e recebido através de AR (fl. 127) em 03/09/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, elaborado pelo Sr. Andrey Chama da Costa, o primeiro recurso, datado de 22/09/2009, foi indeferido, com manutenção da multa aplicada, que de R\$ 426.271,20 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e vinte centavos), passou a ser de R\$ 364.539,13 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos), considerando que:
 - a) O auto de infração foi lavrado no dia 31/08/2009 e recebido pela autuada através de AR em 03/09/2009, com embasamento legal no Art. 86, anexo III, Código 301, inciso II, alíneas b e c, código 303, inciso II, Código 366, inciso II e Código 350, alíneas b e c, todos do Decreto 44.844/08, sendo o valor da multa aplicada R\$ 426.271,20 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e vinte centavos);
 - b) As alegações da autuada não procedem;



- c) O não recebimento do Boletim de Ocorrência ou do Auto de Fiscalização não causa cerceamento de defesa, uma vez que o auto de infração traz todas as informações necessárias, como descrição dos fatos e enquadramentos que foram imputados à autuada;
 - d) A alegação de que a área é constantemente invadida por terceiros não foi comprovada documentalmente, além do que, é de responsabilidade do proprietário da terra zelar pela mesma;
 - e) No que tange à ilegalidade da aplicação de agravante de reincidência, o pedido foi reconhecido, com base no art. nº 65, Parágrafo Único, do Decreto nº 44.844/08, e a multa aplicada reduzida para R\$ 364.539,13 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos);
 - f) Em relação ao pedido de anulação do AI, entendeu-se que o mesmo foi lavrado de maneira correta e legal, não havendo elementos que causem sua nulidade.
- 3- O Relatório elaborado pelo Sr. Andrey Chama da Costa foi homologado pelo então Diretor Geral do IEF, Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes, em 27/04/2012, indeferindo o recurso e fixando a penalidade no valor de R\$ 364.539,13 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos).
- 4- No dia 19/11/2012, a autuada apresentou recurso administrativo, requerendo o que segue:
- a) Que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, pelo cerceamento de defesa, pelo não preenchimento ou pelo preenchimento incorreto do documento;
 - b) A aplicação do Decreto nº 44.309/06 em detrimento do 44.844/08;
 - c) Caso não seja possível anular o Auto de Infração, pede que o nome da autuada seja retirado do documento e a multa seja transferida ao real causador do dano ambiental;
 - d) A exclusão da reincidência;
 - e) Que o recurso seja julgado procedente.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

5- O recurso interposto pela Sra. Isabel Maria Valadares Costa, direcionado ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, às fls. 134/141, foi apresentado no dia 19/11/2012. O recebimento da decisão do primeiro recurso ocorreu em 26/10/2012. Desta forma, o recurso é tempestivo.

MÉRITO

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos mesmos critérios utilizados na análise do primeiro recurso, considerando que as alegações apresentadas pela recorrente, no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados:

7- O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no Art. 86, anexo III, Código 301, inciso II, alíneas b e c, código 303, inciso II, Código 366, inciso II e Código 350, alíneas b e c, todos do Decreto 44.844/08 e a multa foi aplicada no valor de R\$ 426.271,20 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Código da infração	301	
	Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
	Classificação	Grave
	Incidência da pena	Por hectare ou fração
	Pena	Multa simples
	Valor da multa	I – Explorar;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

		<p>II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.</p> <p>a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.</p>
	Outras Cominações	<p>– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.</p>
	Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <p>a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;</p> <p>Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha.</p>

Código da infração

303

Descrição da infração

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

	reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. -Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	

Código da infração

366

Descrição da infração	Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-embargo II-suspensão R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Novo termo de suspensão ou embargo - Apreensão de máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados na infração.
Observações	

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão c) – R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.



- a) No que tange ao pedido de anulação do Auto de Infração por cerceamento de defesa, não preenchimento ou preenchimento incorreto do Auto, entendemos que a solicitação não merece prosperar.

Ao analisarmos o AI nº 032636/2009, objeto da presente demanda, verifica-se que o mesmo foi regularmente lavrado por servidor público competente, designado pelo órgão ambiental a desempenhar o trabalho de fiscalização. Nota-se que o servidor possui conhecimento técnico, além de ser dotado de fé pública.

Além do mais, o auto foi lavrado em observância à Legislação vigente e respeitando todos os requisitos necessários, bem como os princípios da legalidade e da publicidade. Cabe salientar que o Auto de Infração elencou todas as infrações imputadas à Sra. Isabel Costa, o que possibilitou, inclusive, a apresentação de recurso tempestivamente, fato que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Desta forma, considerando a inexistência de Auto de Fiscalização e uma vez que o AI traz informações claras e precisas, entendemos que o não acesso ao B.O nº 100.137/2007 é incapaz de gerar cerceamento de defesa.

- b) O Auto de Infração nº 032636/2009 foi lavrado em 31/08/2009, com base no B.O nº 100.137/2007. No momento da lavratura do AI, o Decreto 44.844/08 já estava em vigor, motivo pelo qual o embasamento legal utilizado na confecção do Auto de Infração foi a mencionada legislação.

No entanto, considerando que o B.O foi confeccionado em 2007, durante a vigência do Decreto nº 44.309/06, pede a atuada que, com base no princípio da irretroatividade da legislação, seja aplicado o decreto vigente à época da confecção do Boletim de Ocorrência (44.309/06), não do Auto de Infração (44.844/08).

Vejamos um comparativo das infrações imputadas à atuada, no Decreto 44.844/08 e no 44309/06:

Infrações 1 e 2:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- Código 301, decreto 44.844/08:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração;

b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração;

- Correspondência no decreto 44.309/06:

Art. 96, I, decreto 44.309/06:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

1. em até 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais);

2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);

3. até 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$400,00 (quatrocentos reais);

4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

	44.309/06	44.844/08
Artigo/Código	Art. 96, I	Código 301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Valor da multa simples	<p>1. em até 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais);</p> <p>2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);</p> <p>3. até 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$400,00 (quatrocentos reais);</p> <p>4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);</p>	<p>a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração;</p> <p>b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração;</p>
------------------------	--	---

Importante destacar a inexistência, no Decreto 44.309/2006, do disposto na alínea c, Código 301, do Decreto 44.844/2008:

c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

Infração 3:

- Código 303, decreto 44.844/08:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

Multa simples no valor de R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.

- Correspondência no decreto 44.309/06

Art. 95, IV, Decreto 44.309/06:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização
- Pena: multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Artigo/Código	44.309/06 Art. 95, IV	44.844/08 Código 303
Descrição da infração	Promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Valor da multa simples	R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare;	R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.

Infração 4:

- Código 366, Decreto 44.844/08:

Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.

Multa de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por ato.

- Correspondência no decreto 44.309/06

Inexistente.

Infração 5:

- Código 350, Decreto 44.844/08:



Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de:

- a) R\$ 20,00 por st de lenha;
- b) R\$ 80,00 por mdc de carvão;
- c) R\$ 20,00 por moirão;
- d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento;
- e) R\$ 5,00 por caibro in natura;
- f) R\$ 200,00 por m3 (metro cúbico) de madeira in natura;
- g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas;
- h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais;
- i) R\$ 200,00 por m3 (metro cúbico) de madeira serrada.

- Correspondência no decreto 44.309/06

Art. 95, V, Decreto 44.309/2006:

Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

	44.309/06	44.844/08
Artigo/Código	Art. 95, V	Código 350
Descrição da infração	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Valor da multa simples	R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

	reais) por m ³ /mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m ³ /mdc/st/Kg/Un	a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais; i) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada.
--	--	---

Ao observarmos o comparativo, verifica-se que os valores estabelecidos no Decreto 44.309/2006 são inferiores àqueles do Decreto 44.844/2008 e, portanto, mais benéficos à atuada.

Uma vez que, no momento da fiscalização da propriedade e confecção do Boletim de Ocorrência, a legislação vigente era o Decreto 44.309/2006 e sendo esta lei favorável à Sra. Isabel Costa, opinamos pela sua aplicação, em detrimento do Decreto 44.844/2008. Desta forma, sugerimos que a aplicação das penalidades de multa simples observe os valores a seguir discriminados:

Código 301 – opinamos pela aplicação do art. 96, I, do Decreto 44.309/2006

Considerando a formação campestre da área:

117,0 hectares x R\$ 150,00 = R\$ 17.550,00

167,3 hectares x R\$ 150,00 = R\$ 25.095,00

Código 303 – opinamos pela aplicação do art. 95, IV, do Decreto 44.309/2006

49,3 hectares x R\$ 700,00 = R\$ 34.510,00

Código 366 – não existe artigo correspondente no Decreto 44.309/2006, motivo pelo qual, opinamos pela exclusão da multa aplicada.

R\$ 00,00

Código 350 – opinamos pela aplicação do art. 95, V, do Decreto 44.309/2006

135,0 mdc x R\$ 70,00 = R\$ 9.450,00



30,0 st x R\$ 70,00 = R\$ 2.100,00

TOTAL = R\$ 88.705,00

- c) Alega a autuada que o Auto de Infração foi lavrado após o término do seu contrato de exploração à propriedade e após concessão de baixa da APEF pelo IEF, de modo que a Sra. Isabel Costa nada tem a ver com a infração verificada pelo órgão ambiental em 31/08/2009, uma vez que não mais tinha acesso à propriedade. A autuada alega que a infração pode ter sido cometida pelo proprietário do imóvel ou por terceiros que invadiram a terra.

Como já mencionado neste relato, o Auto de Infração foi lavrado com base no Boletim de Ocorrência nº 100.137/2007, confeccionado em 22/10/2007. Certo é que as infrações que geraram o B.O e o AI foram verificadas na propriedade em outubro de 2007, época em que a autuada era a responsável pela terra, conforme “Contrato de Compra e Venda de Resíduos de Acessões Físicas Artificiais de Floresta Nativa”, acostado às fls. 14/17 dos autos.

Além disso, conforme previsão do art. 32 do Decreto nº 44.309/06, todos os responsáveis que tenham concorrido para a prática da infração devem ser identificados no auto de infração:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

Desta forma, sendo a Sra. Isabel Costa uma responsável pela propriedade, não há que se falar em sua exclusão do auto de infração.

- d) Quanto à alegação de que a autuada não deveria ter sido considerada reincidente, não realizaremos análise, uma vez que foi realizado novo cálculo, com base no Decreto nº 44.309/2006, sem a incidência de qualquer agravante.



CONCLUSÃO

- 8- Diante do exposto, opinamos pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, no sentido de aplicar o disposto no Decreto 44.309/06, em detrimento do Decreto 44.844/08, com minoração da multa aplicada, que de R\$ 426.271,20 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e vinte centavos), passou a ser de R\$ 88.705,00 (oitenta e oito mil setecentos e cinco reais).
- 9- À consideração.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2019.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

MASP: 1.391.030-2